



PROCESSOS	
INTERESSADO	Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS
ASSUNTO	Homologa diligências à CEF-CAU/BR sobre requerimentos de registro de profissional diplomados no exterior e análise dos respectivos históricos escolares.
<b>DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1083/2019</b>	

Homologa diligências à CEF-CAU/BR sobre requerimentos de registro de profissional diplomados no exterior e análise dos respectivos históricos escolares.

Considerando o artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal:

*Art. 6º São requisitos para o registro:*

*I - capacidade civil; e*

*II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.*

*§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.*

*§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.*

Considerando a Resolução CAU/BR nº 26/2012, alterada pelas Resoluções CAU/BR nº 63/2013, nº 87/2014, nº 123/2016 e nº 132/2017, que dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências;

Considerando que, em análise de equivalência curricular realizada por esta Comissão ao requerimento de registro de profissional diplomado na Inglaterra, foram contatadas inconsistências quanto à carga horária cursada pelo requerente;

Considerando que o requerente apresentou documentação com diploma reconhecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), cujo parecer de revalidação apresenta cálculo de horas com base na conversão dos créditos ingleses, os quais equivalem ao dobro dos créditos do Sistema Europeu de Transferência de Créditos (ECTS), culminando num total de 4.725 (quatro mil setecentos e vinte e cinco) horas totais de carga horária; conforme se pode verificar no parecer da própria Universidade:

*“Carga Horária*

*Partindo-se do critério de 15 horas para crédito, o currículo efetivamente cursado apresenta uma carga horária de 4.725 horas e, no conjunto agrega os conteúdos gerais estabelecidos pelo currículo mínimo.”*

*(...)*

*“Perfil Acadêmico do interessado:*

*O currículo em apreciação realizou-se em três anos e foi integralmente realizado na referida instituição entre os anos de 1994 e 1997, e recebeu diploma de bacharel em arquitetura (“Diploma of Higher Education”) em 2002.*



*O histórico escolar demonstra o melhor desempenho acadêmico do interessado nas disciplinas de projeto e desenho, e reprovações “Environment Building Law” e “Theoretical investigations in History of Architecture and Design”, cujos créditos não lhe foram atribuídos. Também consta a ausência em Prática profissional (“Architeturar Professional Praticce”).  
Dessa forma lhe foram atribuídos 315 créditos, totalizando 4725 horas.”*

Considerando que o histórico escolar do requerente apresenta um total de 315 créditos ingleses que equivalem a 157,5 créditos do ECTS conforme verificado no Anexo II – Histórico Escolar, onde os créditos ingleses equivalem ao dobro dos créditos do ECTS;

Considerando que a carga horária definida pela UFRGS diverge da análise realizada pela CEF-CAU/RS, conforme demonstra o Anexo I – Relatório de Equivalência de Créditos Curriculares no Exterior e Horas Curriculares no Brasil;

Considerando que a UFRGS, ainda assim, solicitou complementação de conteúdo obrigatório ao requerente, o qual cursou e concluiu as disciplinas faltantes para comprovação de suficiência curricular;

Considerando que a CEF-CAU/RS, ao analisar o conteúdo programático apresentado pelo requerente, constatou um total de 2.550 horas (incluindo as horas de suficiência solicitadas pela UFRGS), ao passo que, no parecer da Universidade contam 4.725 horas;

Considerando que esta diferença na carga horária levou o CAU/RS a oficiar a UFRGS solicitando esclarecimentos sobre o procedimento adotado para a revalidação do diploma do requerente, e, até o momento, aguarda resposta;

Considerando que a Deliberação CEF-CAU/BR nº 10/2015, em seu item 2, orienta os CAU/UF que, para efeito de conferência de equivalência da carga horária de instituições estrangeiras signatárias da Declaração de Bolonha, quando não houver indicação da carga horária das disciplinas, poderá ser adotada a equivalência de 1 Crédito ECTS = 28 horas- relógio;

Considerando a análise justa e impessoal a fim de que se chegue a um entendimento final que possibilite a conclusão do requerimento de registro do profissional diplomado na Inglaterra feito ao CAU/RS; e

Considerando a Deliberação nº 027/2019 – CEF-CAU/RS (Anexo I), que apresenta entendimento quanto à equivalência entre créditos ingleses, créditos do Sistema Europeu de Transferência de Créditos (ECTS) e carga horária brasileira, com base em currículo analisado (Protocolo SICCAU nº 659638/2018);

**DELIBEROU por:**

1. Solicitar informações sobre outros casos de homologação de registro de diplomados no exterior, em especial, na Inglaterra, com caso semelhante ao analisado pela CEF-CAU/RS (Protocolo SICCAU nº 659638/2018);
2. Solicitar esclarecimento acerca do procedimento correto para conversão dos sistemas de créditos existentes no exterior, para o sistema de créditos nacionais visando atingir a carga horária exigida no Brasil;
3. Sugerir ao CAU/BR a elaboração de normativa específica, considerando o Sistema Europeu de Transferência de Créditos (ECTS);

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 13 (treze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Matias Revello Vazquez, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Emilio Merino Dominguez, ,



Rômulo Plentz Giralt e Jorge Luíz Stocker Júnior e 05 (cinco) ausências dos Conselheiros Roberta Krahe Edelweiss, Roberto Luiz Decó, Maurício Zuchetti e Rodrigo Rintzel e Paulo Ricardo Bregatto.

Porto Alegre – RS, 27 de setembro de 2019.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA  
Presidente do CAU/RS

**101ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Claudio Fischer	X			
Carlos Fabiano Santos Pitzer	X			
Helenice Macedo do Couto	X			
José Arthur Fell	X			
Manoel Joaquim Tostes	X			
Matias Revello Vazquez	X			
Roberta Krahe Edelweiss				X
Ortiz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Paulo Ricardo Bregatto				X
Emilio Merino Dominguez	X			
Rodrigo Rintzel				X
Roberto Luiz Decó				X
Maurício Zuchetti				X
Rômulo Plentz Giralt	X			
Rui Mineiro	X			
Jorge Luiz Stocker Júnior	X			

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária nº 101****Data:** 27/09/2019**Matéria em votação:** DPO-RS Nº 1083/2019 – Homologa diligências à CEF-CAU/BR sobre requerimentos de registro de profissional diplomados no exterior e análise dos respectivos históricos escolares.**Resultado da votação:** Sim (13) Não (00) Abstenções (00) Ausências (05) Total (18)**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva 